



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno
Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO 21^a, de 17 de novembro de 2016

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2015. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Divergências contábeis. Não atingimento do resultado primário. Excessivas alterações no orçamento. Irregularidades formais. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 2.060.688,86 na receita corrente arrecadada;
- b) Inconsistência dos valores consignados no Demonstrativo dos fluxos de Caixa (DFC)
- c) Discrepância no valor de R\$ 2.454.888,72 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 112.545,97 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência, também, no valor de R\$ 112.545,97, no saldo do superávit financeiro;
- f) Não atingimento da meta de resultado primário;

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

g) Excessivas alterações no orçamento inicial; e
h) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisões nºs 297/2013 – item II, “c”, 344/2014 – item II, “a” e “h”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea "a":

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios; e

ii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) ordene ao Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual, apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

i) Indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

ii) Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

iii) Avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

iv) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

c) ordene à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Demonstrativos Fiscais e as disposições do art. 35 da Instrução Normativa nº 39/TCER/2013, quando da prestação das informações a esta Corte via Sigap Gestão Fiscal, de modo que os dados do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do Relatório da Gestão Fiscal guardem compatibilidade com os valores registrados no Anexo 5 (Demonstrativo de Resultado Nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

d) nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à:

- i)** Contribuição do Município para formação do Fundo;
- ii)** Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos;
- iii)** Complementação da União (somente quando houver);
- iv)** Aplicações financeiras com recursos do Fundo.

e) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação.

f) Determinar à Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões.

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

g) ordene à contabilidade que deixe de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social e passe a registrar os referidos valores no Passivo do Ente consoante as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III Procedimentos Contábeis Específicos).

h) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

j) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1878/16 – TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
INTERESSADO: Município de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF: 277.040.922-00, Prefeito Municipal
Vanilda Monteiro Gomes, CPF: 421.932.812,20, Controladora Interno
Rosângela Regina de Oliveira, CPF: 747.456.892-68, Contadora
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao
Conselheiro PAULO CURI NETO)
SESSÃO 21^a, de 17 de novembro de 2016

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a esta Corte em 13/05/2016, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal.

A análise do Corpo Técnico materializou, a princípio, os achados de auditoria a partir de questionários fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN nº 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público) e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013, da seguinte forma:

***Q1.** O Balanço Geral do Município (BGM) reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2015 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2015?*

***Q2.** A Gestão do Planejamento, Orçamento e Fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?*

***Q3.** Qual a situação Econômica e Financeira do Município?*

***Q4.** A Administração Municipal atendeu às determinações e recomendações dos exercícios anteriores?*

Dessa feita, o Corpo Técnico, em análise exordial (fls. 67/89), evidenciou os achados de auditoria a seguir, baseados nas informações constantes da documentação enviada pelo jurisdicionado, componente da prestação de contas em apreço¹.

¹ Consoante o relatório técnico, no exercício de 2015 não houve auditoria no Município, pois não constou da programação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis Situação encontrada:

Divergência de R\$ 2.060.688,86 entre a receita corrente arrecadada informada através do sistema SIGAP Contábil (R\$ 20.563.820,71) e a receita corrente arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 18.503.131,85).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Rosângela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

A2. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

Situação encontrada:

a) Divergência de R\$439.880,98 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.193.866,60) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$753.985,62).

b) Divergência de R\$2.981.427,52 entre o valor da conta Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o valor registrado para a mesma conta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Rosângela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A3. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa

Situação encontrada:

a) Ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

b) divergência no valor de R\$12.400.110,80 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$113.314,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$12.513.425,50).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Rosangela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A4. Divergência no saldo da conta Estoque***Situação encontrada:***

Divergência no valor de R\$2.454.888,72 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$-2.372.464,52), hipótese inexistente para conta desta natureza, e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 82.424,20).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Rosangela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão dos demonstrativos e resultados.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A5. Divergência no saldo do passivo exigível***Situação encontrada:***

Divergência de R\$112.545,97 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 21865.561,87) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 21.978.107,84).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Rosangela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A6. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro***Situação encontrada:***

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Divergência no valor de R\$112.545,97 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.341.473,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.454.019,05).

Critério de Auditoria:

Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;

Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5- Registro Contábil).

Responsáveis:

Nome: Rosangela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisão do demonstrativo.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

A7. Não atingimento da meta de Resultado Primário***Situação encontrada:***

A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.791.739,18, entretanto o resultado realizado foi um superávit primário de R\$ 1.319.864,95, o equivalente 73,66% da meta fixada.

Critério de Auditoria:

Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art.9º LRF.

Responsáveis:

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento dos resultados.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

A8. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18)***Situação encontrada:***

Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$ 6.201.129,84) e os dados enviados junto a prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$7.215.731,92.

Critério de Auditoria:

Art. 167, V e VI da Constituição Federal;

Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Responsáveis:

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Revisor do demonstrativo.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos.

Nome: Rosangela Regina de Oliveira - Cargo: Contador

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos.

A9. Excessivas alterações no orçamento inicial***Situação encontrada:***

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$7.215.731,92, o equivalente a 43,03%do orçamento inicial (R\$16.767.390,00), alterando excessivamente o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

Critério de Auditoria:

Art. 1º, § 1º da LRF; e

Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Responsáveis:

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Conduta: Responsável pelo acompanhamento da gestão.

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Gestão da governança municipal.

A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores***Situação encontrada:***

a) (Item II, c, da Decisão n. 297/2013 - Processo n. 1505/2013) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis, a receita própria arrecadada caiu do exercício de 2014 (R\$907.623,35) para o exercício de 2015 (R\$635.049,71)

b) (Item II, a, da Decisão n. 344/2014 - Processo n. 1065/2014 e Item V do Acórdão n. 170/2015 - Processo n. 1768/2015) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA. Situação: Não Atendeu. Comentários: O Relatório Circunstanciado não apresenta o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

c) (Item II, h da Decisão 344/2014 - Processo 1065/2014) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme Anexo TC-18, houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$7.215.731,92, o que representou 43,03% da dotação inicial do orçamento.

Critério de Auditoria:

Decisão dos exercícios anteriores.

Responsáveis:

Nome: Varley Gonçalves Ferreira - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pela governança do município.

Nome: Vanilda Monteiro Gomes - Cargo: Controlador

Em observância aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi definida a responsabilidade dos Senhores Varley Gonçalves Ferreira (Prefeito Municipal), Rosângela Regina de Oliveira (Contadora) e Vanilda Monteiro Gomes (Controladora) e determinadas as audiências.

Instados, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram vários documentos aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em derradeira análise, entendeu o Corpo Instrutivo que as alegações de justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as impropriedades atinentes aos achados: A1, A2, A4, A5, A6, A7, A9 e A10 supra. Por fim, o Corpo Técnico manifestou-se pela emissão de Parecer no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0335/2016-GPGMPC, enfrentou com acuidade vários temas relativos à gestão Municipal, quais sejam: planejamento orçamentário, metas de receita e despesa, resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dívida ativa, limites de despesa com pessoal, aplicação de recursos na saúde e educação, repasse ao Poder Legislativo Municipal, bem como atuação do controle interno.

Ao final, o MPC, em consonância com a Unidade Técnica, opinou pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, corroborou as sugestões e recomendações da Unidade Instrutiva, constantes às fls. 448/451, acrescentando o seguinte:

“Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, robusteza as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, alerte-se ao Gestor que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas”.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Mister asserir que, segundo a Unidade Técnica, os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria ordinária, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

Ademais, registre-se que a presente análise deter-se-á a verificar os aspectos de informações em grupos que são abordados na nova contabilidade aplicada ao setor público, ou seja, Natureza da Informação Patrimonial que integra as contas do Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido, Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) e Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA); Natureza da Informação Orçamentária registra, processa e evidencia os atos e fatos relacionados ao planejamento e à execução orçamentária, tais como a aprovação e execução do planejamento e orçamento, inclusive restos a pagar e Natureza da Informação de Controle registra os atos de gestão que possam vir a afetar o patrimônio dos entes públicos².

Em seguida, com esteio nos paradigmas traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, serão enfrentados os temas ligados ao cumprimento das metas fiscais: resultados nominal e primário, despesa com pessoal, limite de endividamento e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Perscrutar-se-á o cumprimento dos limites constitucionais de gasto com educação (com indicadores sociais) e saúde, bem como o repasse ao Poder Legislativo.

Será mencionada, ainda, a importância das análises empreendidas pelo Controle Interno para aprovação ou não das contas, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos exames realizados por esse órgão.

Ademais, haverá uma análise das irregularidades constatadas na presente instrução. E, por fim, será verificado o cumprimento das determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.

Natureza de Informação Orçamentária

- Da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 929/2014, no que tange ao orçamento fiscal e da seguridade social, estimou a receita e fixou a despesa do Município de Novo Horizonte do Oeste no valor de R\$ 16.767.390,00.

Os créditos adicionais abertos no exercício, a título de crédito especial e de suplementação, atingiram o montante de R\$ 7.215.731,92, sendo a quantia de R\$ 4.827.185,35 proveniente de anulação de dotação.

² Fonte: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, Paulo Henrique Feijó e Carlos Eduardo Ribeiro, Ed. Gestão Pública, pag. 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Dessa feita, o orçamento inicialmente previsto em R\$ 16.767.390,00 sofreu um acréscimo de R\$ 2.388.546,57, perfazendo, ao final, uma dotação atualizada na quantia de R\$ 19.155.936,57.

Consoante o balanço orçamentário, a receita prevista atualizada foi igual à previsão inicial (R\$ 16.767.390,00). Como a receita efetivamente arrecadada somou a quantia de R\$ 19.181.632,09, verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 2.414.242,09.

A realização da despesa, por seu turno, como atingiu o montante de R\$ 17.669.547,23, evidencia uma economia de dotação no valor de R\$ 1.486.389,34.

Do cotejo entre a receita arrecadada de R\$ 19.181.632,09 e a despesa realizada de R\$ 17.669.547,23, verifica-se um superávit orçamentário consolidado de R\$ 1.512.084,86.

Há que se deduzir, porém, desse resultado consolidado a situação orçamentária do Fundo Previdenciário, no valor de R\$ 1.278.966,32. Dessa forma, verifica-se que o resultado orçamentário do Poder Executivo Municipal foi superavitário em R\$ 233.118,54.

Registre-se que ao final da primeira instrução, o Corpo Técnico evidenciou diversos achados de auditoria que ao longo dessa análise serão abordados, iniciando com o seguinte apontamento:

✓ A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis:

Divergência de R\$ 2.060.688,86 entre a receita corrente arrecadada informada através do sistema SIGAP Contábil (R\$ 20.563.820,71) e a receita corrente arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 18.503.131,85).

A Unidade Técnica não acatou as contrarrazões apresentadas pelos defendentes de que “o valor informado no Balanço Orçamentário apresentou o valor líquido”, por entender que no balanço orçamentário enviado não consta o registro das deduções como contas redutoras. Entendimento que alio ao do Corpo Técnico e ao do Ministério Público de Contas pela permanência da impropriedade.

✓ A9. Excessivas alterações no orçamento inicial

A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$7.215.731,92, o equivalente a 43,03%do orçamento inicial (R\$16.767.390,00), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

Os jurisdicionados alegaram, em suma, que o grande volume de alteração do orçamento ocorreu em razão da abertura de créditos adicionais especiais com recurso proveniente de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Corpo Técnico demonstrou que apenas os créditos adicionais suplementares representam 66,90% do total dos créditos adicionais abertos no exercício e 28,79% da dotação orçamentária inicial. Dessa forma, a Unidade Técnica aduziu que os argumentos trazidos pelos jurisdicionados não são suficientes para elidir a impropriedade.

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica, bem como acrescentou que “***já houve determinação dirigida ao Sr. Varley Gonçalves Ferreira, no item II da Decisão 344/2014, Processo 1065/2014, para que desenvolvesse mecanismos técnicos mais apurados de previsão e elaboração dos instrumentos de planejamento público, de modo que o orçamento aprovado não seja alvo de sucessivas alterações quando de sua execução***”.

Nesse sentido, comungo com o entendimento do Corpo Técnico e do *Parquet* de Contas pela não elisão da irregularidade.

- *Dos Restos a pagar*

Conforme relatório do Controle Interno, os restos a pagar, inscritos até 31 de dezembro de 2014, somaram R\$ 1.390.037,19 (processados R\$ 602.633,86 e não processados R\$ 787.403,33), sendo, no decorrer do exercício de 2015, paga a sua totalidade.

No final do exercício em exame, os restos a pagar inscritos perfizeram o montante de R\$ 352.012,19, os processados representaram o valor de R\$ 239.466,22 e os não processados a quantia de R\$ 112.545,97.

Natureza de Informação Patrimonial³

- *Do Resultado Financeiro*

A disponibilidade de caixa consolidada atingiu a quantia de R\$ 7.704.215,14. Confrontada com o somatório da dívida flutuante no valor de R\$ 1.362.742,06, tem-se um resultado financeiro consolidado de R\$ 6.341.473,08. Imperativo deduzir a monta de R\$ 5.933.719,49, concernente ao superávit do RPPS. Feito isso, verifica-se que o superávit financeiro do Poder Executivo Municipal perfiz a importância de R\$ 407.753,59.

- ✓ ***A5. Divergência no saldo do passivo exigível***

Divergência de R\$112.545,97 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 21865.561,87) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 21.978.107,84).

- ✓ ***A6. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro***

Divergência no valor de R\$112.545,97 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.341.473,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.454.019,05).

³ As informações financeiras, na nova versão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pertencem ao patrimônio (Alterada pela Resolução CFC nº 1.268/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os defendentes alegaram que a divergência refere-se aos restos a pagar não processados que não são escriturados no passivo circulante do balanço patrimonial. Segundo eles, tal procedimento está no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A afirmativa trazida pelos agentes é verdadeira. Todavia, na apuração do resultado financeiro não há que se falar em passivo circulante, mas em passivo financeiro, cuja composição abrange os restos a pagar não processados. Dessa forma, andaram bem o Corpo Técnico e o MPC ao considerarem não elidida tal impropriedade.

✓ **A2. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**

a) *Divergência de R\$439.880,98 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.193.866,60) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$753.985,62).*

b) *Divergência de R\$2.981.427,52 entre o valor da conta Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o valor registrado para a mesma conta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69).*

Os responsáveis afirmaram que reenviariam novo demonstrativo corrigido. No entanto, consoante relatório técnico, tal peça contábil não consta nos autos. Destarte, tal infração remanesce.

✓ **A4. Divergência no saldo da conta Estoque**

Divergência no valor de R\$2.454.888,72 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$-2.372.464,52), hipótese inexistente para conta desta natureza, e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 82.424,20).

Os jurisdicionados apresentaram balancete gerado pelo sistema contábil do Município com saldo de estoque no valor de R\$ 82.424,20.

As contrarrazões apresentadas não foram suficientes para elidir tal irregularidade, haja vista que o demonstrativo juntado aos autos não se coaduna com as peças contábeis enviadas anteriormente, consoante relatório técnico.

• *Da Dívida Ativa*

O saldo anterior da dívida ativa (2014) perfaz o valor de R\$ 154.209,97. No decorrer do exercício de 2015 foi arrecadada (principal e encargos) a monta de R\$ 40.895,27. Por outro lado, houve inscrição de dívida ativa no montante de R\$ 109.539,10, evidenciando um saldo da dívida ativa na monta de R\$ 222.853,80, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Descrição	Valor – R\$
Saldo do Exercício Anterior	154.209,97
Dívida Ativa Tributária	154.209,97
Dívida Ativa Não Tributária	0,00
Inscrição de Dívida Ativa no Período	109.539,10
Inscrição de Taxa, Juros e Multa	0,00
Arrecadação da Dívida Ativa	40.895,27
Tributária	40.895,27
Não Tributária	0,00
Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
Multas e Juros da Dívida Ativa de Outras Receitas	0,00
Cancelamento de Dívida Ativa	0,00
Saldo da Dívida Ativa (Apurado)	222.853,80

Ao analisar o demonstrativo da dívida ativa, o Corpo Técnico sugere que a Administração Municipal determine ao Setor de Contabilidade que:

- (a) deixe de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social e passe a registrar os referidos valores no Passivo do Ente consoante as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);
- (b) realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no *item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6º edição*;

Atinente a esse tópico, o Ministério Público de Contas destacou o seguinte:

Convém consignar que este Parquet, no ano anterior (2014), com o intuito de aferir os resultados advindos do incremento do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das ações judiciais, remeteu ofícios a todos os Municípios requerendo informações sobre a matéria. Em resposta, o Município de Novo Horizonte do Oeste, mediante Ofício n. 194/GAB/NHO, de 20.08.2015, informou que:

Em resposta ao Ofício de nº 330/GPGMPC/2015, informamos a V. Exa, que o município de Novo Horizonte do Oeste está utilizando como ferramenta alternativa para cobrança de créditos fiscais o protesto extrajudicial.

Informamos que a referida ferramenta teve início no ano de 2015 em razão de que no ano de 2014 estava em procedimento de formalização do convênio com o cartório o que devido as exigências para a assinatura do mesmo demandou algum tempo, já que era necessário o envio de projeto de lei para Câmara Municipal.

Há que se informar que no ano de 2014 não foram enviadas as CDAs para protesto em razão de que se iniciou o levantamento de dados pra atualização cadastral dos devedores, bem como em razão de não haver servidores suficientes para atender a demanda em tempo hábil.

A data que iniciou o protesto extrajudicial de títulos da dívida se deu no mês de julho.

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Assim, esperamos ter atendido a referida solicitação colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Dessarte, conforme declarado pelo próprio gestor, no exercício de 2015 já haviam sido implementadas as medidas de protesto extrajudicial para incrementar à arrecadação dos créditos da dívida ativa, o que, de certa forma, explica a maior arrecadação da dívida ocorrida no ano em questão, que superou a do exercício de 2014 (14,19 %) e de 2013 (15,54%).

Gestão Fiscal**• Resultado Primário**

A meta de resultado primário estabelecida na LDO foi um superávit no valor de R\$ 1.791.739,18. Ao final do último bimestre o resultado primário atingiu um superávit na monta de R\$ 1.319.864,95. Segundo o Corpo Técnico tal meta não foi superada.

✓ A7. Não atingimento da meta de Resultado Primário

A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.791.739,18, entretanto o resultado realizado foi um superávit primário de R\$ 1.319.864,95, o equivalente 73,66% da meta fixada.

O gestor aduziu que a previsão da meta de resultado primário tem sido realizada acima do crescimento econômico do país, acrescentou que mesmo com a crise o município tem superado os resultados. Finaliza alegando que com todo o esforço o resultado primário não atingiu a meta prevista.

Em seu derradeiro relatório, o Corpo Técnico asseverou que as justificativas apresentadas não abordaram as razões que levaram ao não atingimento da meta.

O Ministério Público de Contas convergiu com a conclusão do relatório técnico.

Embora sejam pertinentes as razões deduzidas pelo Prefeito, o certo é que, por meio de lei, o Município elegeu uma meta de resultado primário considerável, logo estava jungido a ele.

Com efeito, corrobora-se o pronunciamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, uma vez que a Administração Pública deveria, no decorrer da gestão, ter se utilizado de instrumentos (limitação de empenho) com vistas a evitar que as obrigações superassem os recursos arrecadados e, por conseguinte, que restasse descumprida a meta de resultado primário.

Destarte, impositivo determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

• Resultado Nominal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O resultado nominal do Município de Novo Horizonte do Oeste, até o 6º bimestre, foi apurado por meio do critério “abaixo da linha”, metodologia de cálculo aplicada pelo Banco Central.

No presente caso, a Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal previu na LDO uma meta fiscal de resultado nominal com aumento da dívida no valor de R\$ 3.317.098,23. No encerramento do exercício em apreço, o resultado nominal apresentou redução da dívida fiscal na quantia de R\$ 398.880,71. Assim, consoante o relatório técnico, a meta fiscal de resultado nominal foi cumprida.

• *Da Despesa com Pessoal*

A análise dos autos indica que, ao final do terceiro quadrimestre de 2015, o Município gastou com pessoal o montante de R\$ 8.853.802,70, o que corresponde a 53,80% de sua Receita Corrente Líquida - RCL, no valor de R\$ 16.457.313,79. Destarte, consoante a Unidade Instrutiva, o limite de gasto com pessoal definido no art. 20 da LRF (54%) foi respeitado. Todavia, adverte o Corpo Técnico que a despesa com pessoal vem crescendo em termos percentuais acima da RCL, demonstrando uma tendência de extrapolação do limite máximo.

Vê-se, portanto, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 51,30%, ou seja, 95% do limite máximo de 54% foi ultrapassado. Desse modo, fez-se necessária a emissão de alerta por este Tribunal, com determinação de que sejam cumpridas, pelo Poder Executivo Municipal, as medidas restritivas impostas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF, a saber:

Art. 22. Omissis

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, o Controle Interno do Município asseverou que “*esse controle tem acompanhada a evolução dos gastos com folha durante o ano de 2015, e que no ano de 2014 o gestor fechou os gastos com sua folha de pagamento acima dos 54%, fazendo o encerramento do 01º semestre de 2015 em 59,83% e que o mesmo adotou todas as providências previstas na LRF, com a finalidade de ajustar os gastos da folha dentro do que determina a LRF, o que o mesmo tem conseguido sob dura pena, já que conforme a evolução financeira do município não tem acompanhado a evolução dos gastos.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É válido informar ao conselheiro que o município de Novo Horizonte do Oeste é um município com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes e que é válido salientar que os servidores na sua maioria, cerca de 80% recebem salário Mínimo e que de 2014/2015 o salário mínimo teve um aumento de 16,22% e a RCL do município aumentou um percentual de menos de 3% aproximadamente”.

- *Da Dívida Consolidada Líquida*

Registre-se que o Controle Externo apurou uma dívida consolidada líquida no percentual de 34,88% sobre a RCL (R\$ 16.457.313,79), o equivalente ao valor de R\$ 5.739.687,69. Portanto, dentro do limite de 120% estabelecido na Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

O Corpo Técnico detectou divergência na Dívida Consolidada Líquida, registrada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (R\$ 5.739.687,69) e no Demonstrativo do Resultado Nominal (R\$ 5.861.606,07). Ao final, sugeriu a adoção de medidas com vistas à correção da Dívida Consolidada Líquida nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

- *Da Análise da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*

No exercício em apreço, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste arrecadou receita no montante de R\$ 1.777.842,84. Por outro lado, realizou despesa na quantia de R\$ 498.876,52. Cotejando-as, tem-se um resultado orçamentário previdenciário superavitário de R\$ 1.278.966,32.

Ademais, o RPPS registrou superávit financeiro na importância de R\$ 5.933.719,49.

Segundo o Corpo Técnico, a projeção atuarial do RPPS prevê déficit apenas nos exercícios de 2087 e 2088.

Limites constitucionais e Legais

- *Do Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino*

O Município de Novo Horizonte do Oeste, no decorrer do exercício de 2015, aplicou, segundo o Corpo Instrutivo, na manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 3.656.804,91, correspondente ao percentual de 27,61% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 13.243.047,39), cumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

- *Do Gasto com a Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A municipalidade gastou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério a monta de R\$ 2.181.092,81, em efetivo exercício no ensino fundamental público, equivalente ao percentual de 84,80% dos recursos do FUNDEB. De igual forma, cumpriu com o artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007.

❖ *Dos Indicadores de Qualidade na Aplicação dos Recursos da Educação*

Sobre a eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação, o Ministério da Educação calculou em 2005 pela primeira vez o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica que busca medir a qualidade de cada escola ou de cada rede de ensino. O indicador é calculado por meio de um número que varia de 0 a 10, sendo o número 6 (seis) a meta de referência para uma escola ou rede de ensino com qualidade adequada. O IDEB constitui atualmente um dos principais indicadores de qualidade do ensino, porquanto associa taxa de aprovação e nível de aprendizagem.

Assim, o valor do IDEB é o resultado da multiplicação do indicador de rendimento (**Fluxo**) pela nota média padronizada (**Proficiência**).

“Fluxo – indica o ritmo de progressão dos alunos ao longo das séries, é calculado pelas taxas de aprovação nas séries de cada segmento. Varia de 0 a 1. A fonte de dado é o Censo Escolar.”

“Proficiência – indica o aprendizado adquirido pelos alunos. É constituído pelos resultados na Prova Brasil de Matemática e de Língua Portuguesa. Varia de 0 a 10.”

• **Matemática** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 225 e 275; de 8ª série (9º ano): entre 300 e 350.

• **Língua Portuguesa** – nível adequado para um aluno de 4ª série (5º ano): entre 200 e 250; de 8ª série (9º ano): entre 275 e 325.

Dessa forma, tal indicador identifica a rede escolar que flexibiliza os critérios de aprovação com a finalidade de reduzir a repetência escolar, desvirtuando, assim, as avaliações de qualidade do ensino.

➤ **Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano)**

O Município de Novo Horizonte do Oeste, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na rede municipal de ensino, alcançou **IDEB de 5,6**.

O IDEB obtido em 2015 de **5,6** foi superior em 0,7 ponto em relação a meta projetada para o exercício de **4,9**. Além disso, registrou crescimento se comparado com o IDEB anterior (2013) de **4,7**.

Verifica-se ainda que o Município vem, paulatinamente, melhorando o seu desempenho, pois, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os indicadores apresentados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IDEB⁴ relativos aos anos de 2007, 2009, 2011, 2013 e 2015 passaram de 3,8 para 4,2, para 4,3, para 4,7 e para 5,6, o equivalente ao crescimento de 11%, 2%, 9% e 19% respectivamente, conforme quadro abaixo:

TABELA IDEB

	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Crescimento		-	11%	2%	9%	19%			
Ideb	-	3,8	4,2	4,3	4,7	5,6			
Meta		-	4,0	4,4	4,7	4,9	5,2	5,5	5,8

Fonte: INEP/MEC

➤ **Nos Anos Finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano)**

No que tange às séries finais do Ensino Fundamental, o Município de Novo Horizonte do Oeste projetou uma meta de **4,3**, para o exercício de 2015.

Contudo, verifica-se que o Município de Novo Horizonte do Oeste não obteve IDEB, para a série/ano final do ensino fundamental.

Compulsando o site ideb.inep.gov.br, constata-se que o Município encontra-se “*sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado*”.

Impositivo, portanto, determinar ao atual Prefeito que implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município.

- *Do Limite de Gasto com Saúde*

O Município de Novo Horizonte do Oeste aplicou o montante de R\$ 2.934.488,28 nas ações e serviços públicos de saúde, o correspondente ao percentual de 22,16% das receitas provenientes de impostos e de transferências (R\$ 13.243.047,39), quando o mínimo estabelecido é de 15%. Cumpriu, assim, o artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal.

- *Do Repasse ao Poder Legislativo*

Segundo a Unidade Técnica, o Poder Executivo Municipal, no exercício em exame, repassou ao Poder Legislativo daquele Município a monta de R\$ 907.800,00, correspondente a 7% das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 12.963.306,51), cumprindo o limite máximo de 7%, nos termos do inciso I do artigo 29-A, da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

Da Atuação do Controle Interno

⁴ No ano de 2005, sem IDEB para o município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Controle Interno do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Outra Irregularidade Remanescente

✓ A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) (Item II, c, da Decisão n. 297/2013 - Processo n. 1505/2013) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis, a receita própria arrecadada caiu do exercício de 2014 (R\$907.623,35) para o exercício de 2015 (R\$635.049,71);
b) (Item II, a, da Decisão n. 344/2014 - Processo n. 1065/2014 e Item V do Acórdão n. 170/2015 - Processo n. 1768/2015) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA. Situação: Não Atendeu. Comentários: O Relatório Circunstanciado não apresenta o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA;
c) (Item II, h da Decisão 344/2014 - Processo 1065/2014) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme Anexo TC-18, houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$7.215.731,92, o que representou 43,03% da dotação inicial do orçamento.

No que tange ao item “a”, os responsáveis asseguraram que a Administração tem elaborado políticas públicas para aumentar a receita. Alegaram, todavia, que a redução das receitas próprias adveio do ITBI. Quanto aos itens “b” e “c”, garantiram que para o exercício de 2016 já providenciaram as medidas necessárias para o cumprimento das decisões. Finalizaram lamentando a escassez de mão de obra qualificada na região para atender todas as demandas.

Em análise de defesa, o Corpo Técnico teceu a seguinte manifestação:

Análise das razões de justificativas:

A justificativa apresentada pelos jurisdicionados para o apontamento contido na alínea “a” é parcialmente procedente, pois em exame às receitas tributárias do período de 2012 a 2015 (conforme ilustrado no quadro abaixo) é possível verificar que no exercício de 2014 a receita do ITBI foi superior a receita de 2013 em 198%, este resultado, por sua vez, exerce influencia direta na verificação da tendência de crescimento da arrecadação das receitas tributárias, em razão do alto desvio do padrão da variação da média de crescimento. E, considerando que o fato gerador do ITBI somente

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ocorre quando da transmissão de propriedade, mediante o registro do título no registro imobiliário e que a sua base de cálculo é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão ou cessão, entende-se que sua incidência está diretamente ligada às movimentações do mercado imobiliário, logo, fora do alcance das ações do gestor.

Por outro lado, ainda que os responsáveis afirmem haverem elaborado políticas públicas visando o aumento da arrecadação das receitas próprias, estes argumentos vieram desacompanhados de documentos probantes.

Receitas Tributárias	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos (I)	281.803,33	483.563,54	777.680,92	521.716,22
IPTU	24.281,72	40.107,67	33.884,97	71.458,35
IRRF	4.811,74	98.272,21	197.489,25	155.564,53
ISSQN	157.213,93	205.206,36	128.471,76	167.223,27
ITBI	95.495,94	139.977,30	417.834,94	127.470,07
Taxas (II)	49.841,20	89.967,49	129.942,43	113.333,49
Contribuições de Melhoria (III)	19.211,74	0,00	0,00	0,00
Receitas Tributárias (IV) = (I+II+III)	350.856,27	573.531,03	907.623,35	635.049,71

De igual modo, em relação aos argumentos apresentados para os apontamentos contidos nas alíneas “b” e “c”, estes careçam de elementos que demonstrem o cumprimento das determinações proferidas por esta Corte, assim como não abordam as medidas adotadas com esta finalidade.

Conclusão:

As justificativas apresentadas não são suficientes para a elisão dos apontamentos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste item, haja vista carecerem de elementos suficientes para suas descaracterizações. Sendo assim, entende-se por suas permanências.

Nessa esteira, impositivo determinar ao atual gestor que envide, ainda mais, esforços no sentido de que as determinações impostas por esta Corte sejam cumpridas, para o bom andamento da Administração Municipal.

Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício de 2014 (Acórdão nº 170/2015 – Pleno, Processo nº 1768/2015)

No exame da prestação de contas do exercício de 2014 foram lavradas as seguintes determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste: **a)** Providencie o recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal para não onerar os cofres do Município, com o pagamento de juros e multas, bem como realize o adimplemento dos parcelamentos; **b)** Deixe de realizar horas extras quando o limite prudencial de despesa com pessoal tenha extrapolado; **c)** Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais; **d)** Providencie a restituição para a conta corrente do FUNDEB da quantia de R\$ 220.800,54 até o último mês do mandato atual; **e)** Nos próximos exercícios verifique, ao cabo de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadadas, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas; **f)** Adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; **g)** Incremente, ainda mais, a arrecadação, fazendo uso da via administrativa (protesto extrajudicial) ou judicial, dos

Acórdão APL-TC 00409/16 referente ao processo 01878/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; **h)** Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); e **i)** determinação aos responsáveis pelo Controle Interno para que: aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA.

O Corpo Técnico certificou que as determinações dos itens “a”, “b”, “d” e “h” não foram possíveis de apurar. Já dos itens “c”, “e” e “f” estão em andamento. Atinente ao item “g” foi atendida e, por fim, em relação ao item “i” não foi atendida.

Destaque-se que, provavelmente, as pendências existentes tenham sido verificadas em razão de que a apreciação das contas do exercício de 2014 ocorreu em novembro de 2015.

Pelas razões acima expendidas, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo e com a manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, apresento o seguinte Voto:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas, das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, exercício de 2015, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Divergência de R\$ 2.060.688,86 na receita corrente arrecadada;
- b) Inconsistência dos valores consignados no Demonstrativo dos fluxos de Caixa (DFC);
- c) Discrepância no valor de R\$ 2.454.888,72 entre o saldo de estoque apurado e o saldo registrado no balanço patrimonial;
- d) Divergência na quantia de R\$ 112.545,97 no saldo do passivo exigível;
- e) Divergência, também, no valor de R\$ 112.545,97, no saldo do superávit financeiro;
- f) Não atingimento da meta de resultado primário;
- g) Excessivas alterações no orçamento inicial; e
- h) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (Decisões nºs 297/2013 – item II, “c”, 344/2014 – item II, “a” e “h”).

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

a) ao elaborar o relatório circunstanciado presente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 11, VI, Alínea “a”:

i) síntese das atividades desenvolvidas e os resultados produzidos pela sua gestão, comparando aquilo que foi efetivamente realizado com o planejado por meio dos instrumentos de planejamento, em termos qualitativos e quantitativos, com especial enfoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas. Os resultados também devem ser comparados com os dos últimos três exercícios; e

ii) o resultado da execução orçamentária; a avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal; e a avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de recursos ao Poder Legislativo), comparando os resultados com os últimos três exercícios e, ainda, os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados;

b) ordene ao Órgão de Controle Interno que, nos próximos exercícios, ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual, apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96:

i) Indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;

ii) Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

iii) Avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

iv) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

c) ordene à Contabilidade do Município que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Demonstrativos Fiscais e as disposições do art. 35 da Instrução Normativa nº 39/TCER/2013, quando da prestação das informações a esta Corte via Sigap Gestão Fiscal, de modo que os dados do Anexo 2 (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) do Relatório da Gestão Fiscal guardem compatibilidade com os valores registrados no Anexo 5 (Demonstrativo de Resultado Nominal) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

d) nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 c/c o art. 35 da IN nº 39/TCER-2013, informe corretamente no Sistema Sigap (Módulo Gestão Fiscal - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE) as entradas de recursos no Fundeb, no tocante à:

i) Contribuição do Município para formação do Fundo;

ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos;

iii) Complementação da União (somente quando houver);

iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo.

e) ordene ao Setor de Contabilidade que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação.

f) Determinar à Contabilidade do Município que apresente em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:

1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante; (II) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (III) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; (IV) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o Ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; (V) e o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

2) Balanço Financeiro: (I) política de contabilização das retenções; (II) e ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro.

3) Balanço Patrimonial: em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: (I) Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (II) Imobilizado; (III) Intangível; (IV) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (V) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes; e (VI) Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

4) Demonstração das Variações Patrimoniais: ainda que seus valores não sejam relevantes, sugere-se que evidencie: (I) Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (II) Baixa de Investimento e (III) Constituição ou reversão de provisões.

5) Demonstração dos Fluxos de Caixa: (I) os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato, assim como, (II) os itens que compõem o fluxo de caixa que forem relevantes.

g) ordene à contabilidade que deixe de reconhecer como direito (dívida ativa) os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social e passe a registrar os referidos valores no Passivo do Ente consoante as orientações prescritas pela STN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III Procedimentos Contábeis Específicos).

h) Implemente, se ainda não o fez, medidas voltadas a incrementar a arrecadação da dívida ativa, mantendo o uso do protesto extrajudicial e, acaso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

i) Adote, doravante, providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00; e

j) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para atender as exigências do MEC com vistas a calcular o desempenho da educação no Município, em particular nas séries finais do ensino fundamental.

III – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, bem como monitore a regularidade do cancelamento de créditos da dívida ativa em função da prescrição.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão; realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno; robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro financeiro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 17 de Novembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR



null
null